

REGIME DE URGÊNCIA 02 DE JULHO DE 2024

PL

JUSTIFICATIVA

PL 11.082/23

INSTITUI A
POLÍTICA
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO
AMBIENTAL DE
CAMPO GRANDE.

**AUTOR:
VEREADORA
LUIZA RIBEIRO .**

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Educação Ambiental de Campo Grande, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual do Meio Ambiente, da Política Estadual de Educação Ambiental, do Programa Estadual de Educação Ambiental, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, respeitando-se as demais legislações pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, adequando-se, ainda, às especificidades de cada realidade local, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA) e demais instrumentos que o integram.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela tramitação com ressalva, no tocante a apresentação de emenda modificativa ao seu artigo 14, bem como, emenda supressiva ao seu artigo 15, posto que, respectivamente, tratam de matérias que fogem a competência municipal e adentram na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que foi atendida pela autora.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

"A educação ambiental é um processo permanente de aprendizagem, de caráter formal e não formal, no qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados à conservação e à sustentabilidade do meio ambiente", é o que institui a Lei Estadual nº 5.287/2018 - Institui a Política Estadual de Educação Ambiental.

Como documentos norteadores da educação básica, a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9.394/1996), os Parâmetros Curriculares Nacionais (BRASIL, 1997), as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (BRASIL, 2013), e a Base Nacional Comum Curricular (BRASIL, 2017) reforçam o caráter interdisciplinar da educação ambiental no tratamento das questões de sustentabilidade e da relação homem-natureza.

Com efeito, as normas contidas no art. 23, VI, no art. 30, I e II, no art. 170, VI, e no art. 225, § 1º, VI, todos da Constituição Federal, prescrevem que *é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

Na jurisprudência, já se encontra sedimentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre meio ambiente.

A iniciativa do processo legislativo constitucional, é necessário pontuar que a regra geral é a iniciativa universal (*cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos*), sendo exceção a reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo. Por outras palavras, a iniciativa reservada é uma regra restritiva.

Esse é um aspecto importante a ser ressaltado, porque dele decorre o imperativo de que a reserva de iniciativa ao Prefeito Municipal, por ser uma exceção, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, *in* Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 291. Assim opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PDL 2855/24

OUTORGA A
"MEDALHA DA
DESTAQUES DA
DÉCADA DE
RECONHECIMENT
O - JUVÊNIO
CÉSAR DA
FONSECA" AO
EMPRESÁRIO
SÉRGIO
MARCOLINO
LONGEN, NO
MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE -
MS.

**AUTOR:
VEREADOR
CARLOS AUGUSTO
BORGES .**

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de outorga de Medalha Destaque da Década de Reconhecimento "Juvêncio César da Fonseca" ao Empresário **Sérgio Marcolino Longen**, no Município de Campo Grande/MS.

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, pelo caráter de regime de urgência. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação. As demais comissões temáticas não tiveram parecer exarado.

A matéria encontra amparo Constitucional consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica deste Município, no artigo 47, estabelece que a resolução se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

A honraria Medalha Destaque da Década de Reconhecimento "Juvêncio César da Fonseca" está disciplinada pela Resolução n.º 1.358 de 24 de novembro de 2022, sendo concedida a autoridades, personalidades, políticos, instituições ou entidades, gestores, campanhas, programas ou movimentos de cunho econômico, cultural e ou social, civis ou militares, que tenham se destacado em sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande.

Quanto à análise do conteúdo do histórico de vida e realizações do pretenso homenageado, se restringe ao mérito da proposição. De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PDL 2858/24

CONCEDE O
TÍTULO DE
“VISITANTE
ILUSTRE” DA
CIDADE DE CAMPO
GRANDE – MS AO
SENHOR RICARDO
FRANCISCO REAL
DE CASTRO.

AUTOR:
VEREADOR PROF.
JUARI .

VOTO
FAVORÁVEL

Trata-se decreto legislativo que concede o título de “visitante ilustre” da cidade de campo grande – MS ao senhor RICARDO FRANCISCO REAL DE CASTRO. O homenageado é Delegado de polícia civil com mais de 15 anos de experiência na área de segurança pública.

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, pelo caráter de regime de urgência. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pela regular tramitação. As demais comissões temáticas não tiveram parecer exarado.

A matéria encontra amparo Constitucional consagrado no Princípio da Predominância dos Interesses, já que o inciso I, do artigo 30, da Carta Magna estabelece que cabem aos municípios os assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica deste Município, no artigo 47, estabelece que a resolução se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

A Resolução n. 1.077/2007 disciplina o tema proposto, estipulando em seu texto alguns requisitos para a concessão, a saber:

“Art. 1º - Fica instituído o Título “Visitante Ilustre” da cidade de Campo Grande-MS. Parágrafo Único. O Título será concedido às pessoas que possuam qualidades dignas de louvor, célebres, eminentes, notáveis e que estejam visitando, temporariamente, a cidade de Campo Grande-MS.”

Portanto, quanto à análise da legalidade da proposição, a matéria se encontra inserida na competência legislativa municipal (art. 30, I, CF), confirmada através da Resolução n.º 1.077/07.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**